



PGA
Fis 06
6

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: PL 180/2020

AUTORA: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: PL 180/2020

Parecer Jurídico nº 135/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 180/2020, que dispõe sobre o rodízio de alunos durante a retomada do ano letivo das escolas públicas e privadas e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fl. 03, “a transmissão do vírus se dá pela proximidade de uma pessoa com a outra. O retorno às aulas presenciais carece de medidas que possam preservar nossos alunos, pois eles poderão ser os maiores vetores do vírus no retorno às aulas presenciais”. Ainda pontua “A recomendação é que a sala de aula seja reorganizada de maneira que as carteiras fiquem com o distanciamento entre 1,5 m a 2m de distância”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.



PGA
Fis. 07
A

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avalia tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, V c/c art. 24, IX da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da educação, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



PGA
Fis. 08
D

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifos nossos)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haveria inconstitucionalidade quanto à matéria.

Em que pese esses argumentos, o artigo 61, §1º, II, “e” combinado com artigo 84, VI, “a” ambos da CRFB e ainda o artigo 27, §1º, II, “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensinam que as matérias relativas a atribuições de Ministérios ou Secretarias é de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:



PGA
Fls. 09
J

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Já na Constituição Estadual:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.



FGAI
Fis. 10
D

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que dispõe sobre rodízio de alunos nas escolas públicas do Estado, mas esta matéria cabe à Secretaria de Educação e compete ao Poder Executivo direcionar quais serão os meios e métodos aplicados no retorno às aulas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 180/2020, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 180/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Angelino Madeira".
Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159